



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 17

DE 19 DE maio DE 2011

A subscreve Publicidade  
Publicações x avulsos  
24.05.2011  
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Incentivo à Produção de Álcool, Açúcar, Energia Elétrica e derivados da cana-de-açúcar no Estado do Acre”**.

A presente proposta visa fortalecer a atividade Sucroalcooleira no Estado, através de estímulos à realização de investimentos, renovação tecnológica das estruturas produtivas e aumento da competitividade.

Vale dizer que a produção de álcool, açúcar, energia elétrica e derivados da cana-de-açúcar poderá atender todo o mercado do norte e, devido a localização privilegiada do Estado do Acre, poderá ainda realizar exportações dos seus produtos através do Oceano Pacífico via Peru, conferindo ao Estado significativo avanço econômico.

Ainda, tal incentivo trará benefício social importante, tendo em vista que haverá um efeito multiplicador na geração de emprego, quando da contratação de centenas de pessoas nas indústrias de produção, além de propiciar renda às famílias fornecedoras de matéria-prima, bem como aos microempresários que dependem do açúcar para sustentação do seu negócio, além ainda, da possibilidade de redução de preço do álcool para os consumidores.

Merece destaque, também, o fato de ser o álcool uma energia ecológica, garantindo desenvolvimento que proporcione qualidade e continuidade dos benefícios do meio ambiente, portanto, sem interferências traumáticas à sustentabilidade do nosso ecossistema.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 17 DE 19 DE maio DE 2011

São estas, portanto, as razões que o governo do Acre tem o interesse de incentivar a agroindústria de processamento de cana-de-açúcar para produção de álcool e açúcar por acreditar que esta cultura trará grande importância econômica, social e ambiental nos próximos anos.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 21 DE DE DE 2011

Institui o Programa de Incentivo à Produção de Álcool, Açúcar, Energia Elétrica e derivados da cana-de-açúcar no Estado do Acre, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Produção de Álcool, Açúcar, Energia Elétrica e derivados da cana-de-açúcar no Estado do Acre, objetivando a geração de emprego e renda e o fortalecimento da atividade Sucroalcooleira no Estado, mediante o estímulo à realização de investimentos, à renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade.

#### CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

**Art. 2º** À Indústria do Setor Sucroalcooleiro do Pólo Agroindustrial de Capixaba, criado pela Lei nº 1.636, de 30 de março de 2005, será concedido financiamento dos saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, segundo os critérios definidos nesta Lei.

**Art. 3º** O valor do financiamento será limitado ao valor máximo que puder ser utilizado durante o prazo para fruição do financiamento.

**Art. 4º** O prazo de fruição encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2050, podendo ser renovado, a critério do Chefe do Poder Executivo.



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

**Art. 5º** O financiamento será operacionalizado mediante dedução de 98% (noventa e oito por cento) do ICMS próprio apurado, decorrente da circulação dos produtos industrializados e/ou comercializados pelo beneficiário.

§ 1º O valor financiado será liberado em parcelas mensais, em montante calculado pela aplicação do percentual de redução sobre o montante do ICMS que o beneficiário tiver de recolher ao Tesouro Estadual.

§ 2º A dedução não se aplica ao ICMS devido pelo contribuinte na saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante.

§ 3º O valor global do financiamento corresponderá à soma das parcelas mensais calculadas nos termos do § 1º durante o período de vigência do incentivo.

### CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

**Art. 6º** A indústria que atenda às condições previstas nesta Lei e já possua projeto aprovado com base na Lei 1.358, de 21 de dezembro de 2000, passa a usufruir dos incentivos definidos nesta Lei na forma e critérios aqui previstos.

### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO

**Art. 7º** O pagamento do saldo devedor do financiamento será efetuado anual e parceladamente, a partir do início do 2º (segundo) ano de fruição do benefício e sempre englobando os débitos dos 12 (doze) meses anteriores à data do início do pagamento.

§ 1º O não pagamento das parcelas devidas do financiamento até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, implica juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, para cada mês ou fração de atraso.

§ 2º O valor correspondente ao retorno do financiamento, englobando o valor do principal, taxas administrativas, atualização monetária, juros contratuais e de mora, serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – FDS.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

**Art. 8º** Ao final de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda avaliará o cumprimento das metas estabelecidas na aprovação do projeto, e de acordo com o resultado será autorizada a dedução de 30% a 100% do saldo devedor, que será concedido a título de subvenção para investimento, conforme o atingimento das metas e reduções em percentuais, conforme abaixo:

- I – Incremento e/ou manutenção na geração de empregos diretos – 30%;
- II – Incremento e/ou manutenção nos níveis de quantidades processadas e/ou produzidas – 30%;
- III – Incremento e/ou manutenção na utilização de matéria-prima e material secundário local ou regional, dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável – 30%;
- IV – Geração de energia elétrica própria – 50%;
- V – Introdução e/ou manutenção de equipamentos ou processos antipoluentes que resguardem a proteção do meio ambiente – 30%;
- VI – Localização do empreendimento em regiões administrativas prioritárias e tecnologia dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Econômico e Ecológico (ZEE) do Estado – 30%;
- VII – Introdução e/ou manutenção de inovações tecnológicas que priorize a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e o aperfeiçoamento da mão-de-obra local – 30%;
- VIII – Tamanho do efeito multiplicador do empreendimento – 30%;
- IX - Aplicação de recursos em estudos e pesquisas que proponha a utilização sustentável da matéria-prima e secundária local ou regional – 30%.
- X – Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais – 30%;
- XI – Empresa que contribua para o aumento e/ou manutenção do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – 30%

§ 1º - que o montante equivalente ao abatimento obtido em cada exercício seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial do estabelecimento beneficiário do financiamento, dentro do prazo de até 15 (quinze) anos, a contar do final do exercício avaliado; e

§ 2º - o montante equivalente ao desconto obtido, aplicado na forma indicada do §1º, é considerado subvenção para investimento, podendo ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica titular do estabelecimento beneficiário do financiamento ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital, vedada sua destinação para distribuição de dividendos ou qualquer outra parcela a título de lucro;



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

**Art. 9º** Sobre o financiamento concedido incidirá juros contratuais de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, não capitalizáveis, cujo pagamento será feito mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

**CAPÍTULO V  
DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO PROJETO**

**Art. 10.** O pedido de adesão ao benefício para novos empreendimentos será dirigido à Comissão de Política de Incentivos às Atividades Industriais do Estado do Acre – COPIAI, instruído com Plano Operacional que demonstre as quantidades que serão produzidas anualmente e demais documentos previstos no regulamento.

§ 1º É condição indispensável para a concessão e manutenção do financiamento que a pessoa jurídica prevista no artigo 2º desta Lei, possua licenciamento ambiental e esteja em situação fiscal regular perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A aprovação do pedido será efetuada através de apreciação da proposta dos interessados pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Industriais no Estado do Acre – COPIAI, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 11.** A fruição do benefício para novos empreendimentos depende da assinatura do contrato de financiamento e Termo de Acordo de Regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento.

§ 1º Para a contratação do financiamento e concessão do Termo de Acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, será exigido:

I - garantia, em uma ou mais das modalidades abaixo, cuja prestação deverá, preferencialmente, ser observada a seguinte ordem:

- a) aval ou fiança dos sócios ou diretores;
- b) seguro garantia;
- c) garantia real; e,
- d) fiança bancária.

II - os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo regulamento:

- a) cópia do licenciamento ambiental ou documento de dispensa do licenciamento;



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2011**

b) cópia do contrato social consolidado e da última alteração, contendo a data e o número do Registro na Junta Comercial, se sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

c) certidão emitida pela Junta Comercial expedida há menos de 30 (trinta) dias da data de entrada da documentação;

d) cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ; e,

e) prova de regularidade com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município sede da empresa.

§ 2º A empresa beneficiária poderá fazer a opção pelo recolhimento da taxa de garantia ao Fundo de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – FDS, de valor correspondente a 3% (três por cento) de cada parcela liberada em substituição à garantia prevista no inciso I, do §1º.

§ 3º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, que implique na alteração do controle societário final do beneficiário, este fica obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão de Política de Incentivos às Atividades Industriais do Estado do Acre – COPIAI, para análise e deliberação, após a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da continuidade da utilização do benefício previsto no artigo 5º.

§ 4º A comunicação prevista no § 3º, deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do controle societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

§ 5º A fruição do benefício para empreendimentos já aprovados depende da assinatura do contrato de financiamento e Termo de Acordo de Regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, dispensada as garantias previstas neste artigo.

**CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** O contrato de financiamento e demais incentivos contidos nesta Lei poderão ser suspensos no caso de inadimplência da empresa beneficiária.

**Art. 13.** A inadimplência prevista no artigo 12, somente ocorrerá se a empresa for notificada e dentro de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias não regularize



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

ou conteste as exigências contidas na intimação específica, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação tributária.

§ 1º Decorrido o prazo citado no caput deste artigo, sem as devidas regularizações ou contestações, o beneficiário deverá suspender a liberação de novas parcelas do financiamento, ficando vedado o aproveitamento daqueles benefícios pelos seguintes prazos:

I – a partir do dia da ocorrência em que a empresa se tornar inadimplente com suas obrigações tributárias, principal ou acessória.

II – desde o mês da ocorrência até o saneamento na forma do parágrafo 3º, do 11º, no caso de alteração do projeto sem comunicação e aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Industriais do Estado do Acre - COPIAI;

§ 2º O contrato será revogado, se ocorrer:

I - desvirtuamento do projeto;

II - o encerramento integral das atividades do projeto ou da empresa;

III – infração tributária que caracterize crime contra a ordem tributária;

§ 3º A revogação do contrato nas hipóteses previstas no § 2º, somente ocorrerá após o trâmite e trânsito em julgado do devido processo legal;

§ 4º A revogação do contrato implica no vencimento e cobrança imediata da dívida, após as deduções previstas no artigo 8º.

§ 5º A suspensão não interrompe ou suspende a contagem do prazo de fruição.

§ 6º Na hipótese de não observância da suspensão e vedação prevista no § 1º, a Autoridade Fiscal fará o estorno do financiamento e a glosa dos benefícios, aplicará a sanção tributária cabível, e informará a Comissão de Política de Incentivos às Atividades Industriais do Estado do Acre - COPIAI.

§ 7º A empresa que encerrar todas as suas atividades dentro do prazo do contrato perderá o direito a futuras subvenções para investimento, salvo se previamente autorizado pela Comissão de Política de Incentivos às Atividades Industriais do Estado do Acre - COPIAI.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** Ficam isentas do ICMS, as saídas internas de cana-de-açúcar, melaço e mel rico, cavaco de madeira, e demais resíduos a serem utilizados na fabricação de álcool, açúcar e energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS nº 09/99.

**Art. 15.** O ICMS incidente sobre a comercialização de energia elétrica produzida por indústria sucroalcooleira fica diferido para o momento da distribuição a consumidores situados neste Estado.

**Art. 16.** Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no Estado do Acre, vinculadas a operações contratadas por indústrias com atividade sucroalcooleira instaladas no Pólo Agroindustrial de Capixaba.

**Art. 17.** Ficam isentas do ICMS as operações de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos industriais e agrícolas, inclusive partes e peças, para sua montagem ou manutenção, destinados ao ativo imobilizado alocados à produção.

**Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo aplica-se também ao ICMS do diferencial de alíquotas, nas operações interestaduais com esses produtos e materiais.

**Art. 18.** Fica concedido crédito outorgado de ICMS, calculado sobre o valor da operação, nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento), nas saídas interestaduais de açúcar destinado a contribuintes industriais;

II - 3% (três por cento), nas saídas interestaduais de açúcar destinados a comerciantes atacadistas;

**Art. 19.** Fica concedido crédito outorgado de ICMS nas saídas de Álcool Etílico Anidro Carburante – AEAC, tendo como valor do benefício o correspondente a 60% (sessenta por cento) do ICMS, como se devido fosse, relativo às operações ocorridas com o álcool anidro;

 7



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº                    DE                    DE 2011**

**Parágrafo único.** O crédito outorgado previsto neste artigo e no artigo 18, será compensado com o saldo do ICMS a recolher.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Fica revogada a Lei nº 1.779, de 20 de junho de 2006.

Rio Branco-Acre,                    de                    de 2011, 123º da  
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tião Viana', written over a large, stylized graphic element that resembles a wing or a signature flourish.

**Tião Viana**  
Governador do Estado do Acre